

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conflito negativo de competência - Ação civil de improbidade administrativa proposta pelo MP contra servidores militares - Agressões físicas e morais contra menor infrator no exercício da função policial - Emenda 45/05 - Acréscimo de jurisdição cível à Justiça Militar - Ações contra atos disciplinares militares - Interpretação - Desnecessidade de fracionamento da competência - Interpretação do art. 125, § 4º, *in fine*, da CF/88. Precedentes do Supremo - Competência da Justiça Comum do Estado

1. Conflito negativo suscitado para definir a competência - Justiça Estadual Comum ou Militar - para julgamento de agravo de instrumento tirado de ação civil por improbidade administrativa proposta contra policiais militares pela prática de agressões físicas e morais a menor infrator no âmbito de suas funções, na qual o Ministério Público autor requer, dentre outras sanções, a perda da função pública.

2. São três as questões a serem examinadas neste conflito: (a) competência para a causa ou competência para o recurso; (b) limites da competência cível da Justiça Militar; e (c) necessidade (ou não) de fracionar-se o julgamento da ação de improbidade.

3. *Competência para a causa ou competência para o recurso:*

3.1. O julgamento do conflito de competência é realizado *secundum eventum litis*, ou seja, com base nas partes que efetivamente integram a relação, e não aqueles que deveriam integrar. De igual modo, o conflito deve ser examinado com observância ao estágio processual da demanda, para delimitar-se, com precisão, se no incidente se discute a competência para a causa ou a competência para o recurso.

3.2. Na espécie, o juízo estadual de primeira instância concedeu em parte o requerimento de suspensão cautelar dos réus na ação de improbidade, o que gerou recurso de agravo interposto pelo MP perante a Corte Estadual que, *sem anular a decisão de primeira instância*, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Militar.

3.3. Discute-se, portanto, a competência para o recurso, e não a competência para a causa. Nesses termos, como o agravo ataca decisão proferida por juiz estadual, somente o respectivo Tribunal de Justiça poderá

examiná-lo, ainda que seja para anular essa decisão, encaminhando os autos para a Justiça competente. Precedentes.

4. Neste caso, excepcionalmente, dada a importância da matéria e o fato de coincidirem a competência para o recurso e a competência para a causa, passa-se ao exame das duas outras questões: especificamente, os limites da jurisdição cível da Justiça Militar e a necessidade (ou não) de fracionar-se o julgamento da ação de improbidade.

5. *Limites da jurisdição cível da Justiça Militar:*

5.1. O texto original da atual Constituição, mantendo a tradição inaugurada na Carta de 1946, não modificou a *jurisdição exclusivamente penal* da Justiça Militar dos Estados, que teve mantida a competência apenas para “processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares nos crimes militares, definidos em lei”.

5.2. A Emenda Constitucional 45/04, intitulada “Reforma do Judiciário”, promoveu significativa alteração nesse panorama. A Justiça Militar Estadual, que até então somente detinha jurisdição criminal, passou a ser competente também para julgar ações civis propostas contra atos disciplinares militares.

5.3. Esse acréscimo na jurisdição militar deve ser examinado com extrema cautela por duas razões: (a) trata-se de Justiça Especializada, o que veda a interpretação tendente a elastecer a regra de competência para abarcar situações outras que não as expressamente tratadas no texto constitucional, sob pena de invadir-se a jurisdição comum, de feição residual; e (b) não é da tradição de nossa Justiça Militar estadual o processamento de feitos de natureza civil. Cuidando-se de novidade e exceção, introduzida pela “Reforma do Judiciário”, deve ser interpretada restritivamente.

5.4. Partindo dessas premissas de hermenêutica, a nova jurisdição civil da Justiça Militar Estadual abrange, tão-somente, as ações judiciais propostas contra atos disciplinares militares, vale dizer, ações propostas para examinar a validade de determinado ato disciplinar ou as consequências desses atos.

5.5. Nesse contexto, as ações judiciais a que alude a nova redação do § 4º do art. 125 da CF/88 serão sempre propostas contra a Administração Militar para examinar a validade ou as consequências de atos disciplinares que tenham sido aplicados a militares dos respectivos quadros.

5.6. No caso, a ação civil por ato de improbidade não se dirige contra a Administração Militar, nem discute a validade ou consequência de atos disciplinares militares que tenham sido concretamente aplicados. Pelo contrário, volta-se a demanda contra o próprio militar e discute ato de "indisciplina" e não ato disciplinar.

6. *Desnecessidade de fracionar-se o julgamento da ação de improbidade:*

6.1. Em face do que dispõe o art. 125, § 4º, *in fine*, da CF/88, que atribui ao Tribunal competente (de Justiça ou Militar, conforme o caso) a tarefa de "decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças", resta saber se há, ou não, necessidade de fracionar-se o julgamento desta ação de improbidade, pois o MP requereu, expressamente, fosse aplicada aos réus a pena de perdimento da função de policial militar.

6.2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentou que a competência para decidir sobre perda do posto ou da patente dos oficiais ou da graduação dos praças somente será da competência do Tribunal (de Justiça ou Militar, conforme o caso) nos casos de perda da função como pena acessória do crime que à Justiça Militar couber decidir, não se aplicando à hipótese de perda por sanção administrativa, decorrente da prática de ato incompatível com a função de policial ou bombeiro militar. Precedentes do Tribunal Pleno do STF e de suas duas Turmas.

6.3. Nesse sentido, o STF editou a Súmula 673, *verbis*: "O art. 125, § 4º, da Constituição não impede a perda da graduação de militar mediante procedimento administrativo".

6.4. Se a parte final do art. 125, § 4º, da CF/88 não se aplica nem mesmo à perda da função decorrente de processo disciplinar, com muito mais razão, também não deve incidir quando a perda da patente ou graduação resultar de condenação transitada em julgado na Justiça comum em face das garantias inerentes ao processo judicial, inclusive a possibilidade de recurso até as instâncias superiores, se for o caso.

6.5. Não há dúvida, portanto, de que a perda do posto, da patente ou da graduação dos militares pode ser aplicada na Justiça Estadual comum, nos processos sob sua jurisdição, sem afronta ao que dispõe o art. 125, § 4º, da CF/88.

7. Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, o suscitado.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 100.682-MG - Relator: MINISTRO CASTRO MEIRA

Autor: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Réu: Geraldo Fernandes de Oliveira Filho. Réu: Everson Roberto Rocha. Suscitante: Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais. Suscitado: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sr.ª Ministra Denise Arruda e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Eliana Calmon e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília, 10 de junho de 2009 (data do julgamento). - *Ministro Castro Meira* - Relator.

Relatório

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator) - O Ministério Público do Estado de Minas Gerais propôs ação civil por ato de improbidade administrativa em face de Geraldo Fernandes de Oliveira Filho e Everson Roberto Rocha, cabos da Polícia Militar, pela suposta prática de agressões físicas e morais contra adolescente infrator.

Consta da petição inicial que os réus, no dia 05 de outubro de 2007, submeteram o adolescente Werickson Rosa de Andrade a intenso sofrimento físico e mental, com socos, tapas, chutes e golpes de cassetete, em razão de delito - furto de quantia em dinheiro - cometido na zona rural do município de Felício dos Santos/MG.

Segundo o MP, os réus, "além de cometerem o delito elencado no artigo 1º, II, e § 4º, I, da Lei 9.455/97 c/c art. 29 do Código Penal, ofenderam princípios constitucionais que evidenciam o cometimento de ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei n.º 8.429/92" (fl. 20).

Nesse contexto, a ação fundou-se na contrariedade a diversos princípios da Administração Pública, elencados no art. 11 da Lei 8.429/92, dentre eles:

- (a) princípio da legalidade;
- (b) princípio da moralidade;
- (c) princípio da dignidade humana; e
- (d) princípio da probidade administrativa.

Por fim, o Ministério Público pediu o seguinte:

Requer, ao final, seja julgada procedente a presente demanda a fim de condenar os réus nas sanções previstas na Lei n.º 8.429/92, especialmente aquelas estabelecidas no inciso III, do art. 12, diante do cometimento de atos de improbidade administrativa elencados no art. 11 *caput* e inciso I, da referida lei, impondo as sanções de perda do cargo público, suspensão dos direitos políticos por prazo não inferior a cinco anos, pagamento de multa civil de cem vezes o valor de sua remuneração e a proibição em contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais e creditícios (fl. 35).

Consta dos autos que o Ministério Público, simultaneamente à ação de improbidade, ofereceu denúncia criminal contra os réus (fls. 40-43).

A ação civil foi proposta, inicialmente, perante o Juízo de Direito da 1ª Vara de Diamantina/MG, que deferiu parcialmente o pedido de afastamento cautelar dos réus nos seguintes termos:

Ante o exposto, defiro parcialmente o requerimento para determinar o afastamento cautelar dos réus Geraldo Fernandes De Oliveira Filho E Everson Roberto Rocha de suas funções policiais no Município de Felício dos Santos/MG, *sem prejuízo do aproveitamento dos mesmos em outra unidade policial fora do referido Município, até que sejam ultimados os atos de instrução da presente ação civil pública* (fl. 116 - original sem grifos).

Contra essa decisão, que deferiu apenas em parte o pedido de afastamento cautelar, permitindo “o aproveitamento dos réus em outra unidade policial” fora do Município de Felício dos Santos, o MP interpôs recurso de agravo de instrumento, dirigido ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais (fls. 02-13).

A Corte Mineira, à consideração de que um dos pedidos formulados na ACP foi a perda do posto militar dos então agravados, declinou da competência, “pois a Emenda Constitucional 45/2004, com a nova redação dada ao art. 125, §§ 4º e 5º, da Constituição da República, atribuiu à Justiça Especializada Militar a competência para a apreciação e julgamento de matéria relativa a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças” (fl. 133).

O Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais também declinou da competência e suscitou o conflito com base nos seguintes argumentos:

(a) a jurisdição cível da Justiça Militar, conferida pela EC 45/04, limita-se ao julgamento das ações judiciais contra atos disciplinares militares, o que não atrai a competência para processar, indistintamente, qualquer ação civil;

(b) “(...) não se pode confundir o ato disciplinar que constitui pressuposto para a competência da Justiça Militar com ato indisciplinado praticado pelos militares. Vale observar que a Justiça Militar não possui competência para aplicar sanções pela prática de infrações disciplinares, mas sim para analisar a validade jurídica

de sanções que são aplicadas pela administração militar” (fl. 155);

(c) não há óbice em desmembrar o julgamento da ação de improbidade, cabendo à Justiça comum de primeiro grau apreciar e julgar a ação de improbidade, aplicando aos réus as sanções que entender cabíveis, e ao Tribunal de Justiça Militar decretar a perda do cargo ou função pública do policial militar, se for o caso, por força do que dispõe o art. 125, § 4º, da CF/88;

(d) transitada em julgado a sentença na ação de improbidade administrativa, nos termos do art. 20 da Lei 8.429/92, caberá ao Tribunal Militar competente decidir sobre a perda do posto e patente dos oficiais e da graduação das praças.

O Ministério Público Federal, na pessoa do ilustre Subprocurador-Geral da República Dr. Moacir Guimarães Moraes Filho, em longo e fundamentado parecer, opina pela competência da Justiça Militar Estadual.

O opinativo recebeu a seguinte ementa:

Processual civil. Conflito negativo de competência. Ação civil de improbidade administrativa contra servidor policial militar (PM). Justiça Militar Estadual. Justiça Militar Federal.
2. Precedentes. REsp 914.061/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06/12/2007, DJe 10/03/2008 e CC 54.518/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, Terceira Seção, julgado em 08/03/2006, DJ 02/08/2006, p. 226.
3. Parecer do MPF pelo conhecimento do conflito e pela determinação da competência da Justiça Militar Estadual para o julgamento das ações de improbidade administrativa contra policial militar, consoante dispõe o § 4º do art. 125 da Constituição da República (fl. 166).

Vieram-me os autos conclusos para julgamento.
É o relatório.

Voto

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator) - Por tratar-se de conflito instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, conheço da controvérsia, a teor do que preceitua o art. 105, I, “d” da Constituição da República.

Passo ao mérito.

A questão que se coloca no presente conflito é inédita na Corte. Resume-se em definir a competência - Justiça Estadual Comum ou Militar - para julgamento de ação civil por improbidade administrativa proposta contra policiais militares pela prática de agressões físicas e morais a menor infrator no âmbito de suas funções, na qual o Ministério Público autor requer, dentre outras sanções, a perda da função pública.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais declinou da competência em razão do que dispõe o art. 125, § 4º, da Constituição da República, assim redigido:

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças (sem grifos no original).

Para a Corte Estadual, como há na ação civil pedido expresso de perda da função pública dos réus, a competência desloca-se para o Tribunal Militar. É o que se observa da seguinte passagem do conflito:

Verifica-se, contudo, que falece competência a este Tribunal para julgamento deste recurso, pois a Emenda Constitucional 45/2004, com a nova redação dada ao art. 125, §§ 4º e 5º, da Constituição da República, atribuiu à Justiça Especializada Militar a competência para a apreciação e julgamento de matéria relativa a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças (fl. 133).

Já o Tribunal Militar suscitou o conflito por entender que a ação civil de improbidade não se insere no âmbito de sua competência, mesmo após a edição da EC 45/04. Assim, propõe seja desmembrado o julgamento, cabendo à Justiça comum de primeiro grau apreciar e julgar a ação de improbidade, aplicando aos réus as sanções que entender cabíveis, e ao Tribunal de Justiça Militar decretar a perda do cargo ou função pública do policial militar, se for o caso, por força do que determina o dispositivo constitucional citado.

Três são as questões que precisam ser examinadas neste conflito:

- (a) competência para a causa ou competência para o recurso;
- (b) limites da competência cível da Justiça Militar; e
- (c) necessidade (ou não) de fracionar-se o julgamento da ação de improbidade.

Passo a analisar cada um dos pontos.

(A) *Competência para a causa versus competência para o recurso*

Não se pode perder de vista que o conflito deve ser examinado segundo as informações concretas que dos autos constam, vale dizer, das partes efetivamente envolvidas, dos verdadeiros fundamentos da ação e da situação do processo no momento em que suscitado esse incidente.

Assim, não cabe ao STJ pronunciar-se, no âmbito restrito do conflito, sobre a legitimidade de partes, sobre causa de pedir estranha ao ajuizamento da ação ou sobre a competência no plano ideal, desvinculada da situação processual em que se encontra a demanda.

Talvez por isso o conflito não produza a eficácia de coisa julgada material, mas apenas formal - no âmbito do próprio incidente -, já que, mudadas as partes, o fundamento do pedido ou a situação processual, outra poderá ser a definição da competência para julgamento

da lide, o que não ofende, em absoluto, a eficácia preclusiva da coisa julgada.

Nesses termos, o julgamento do conflito de competência é realizado secundum eventum litis, ou seja, com base nas partes que efetivamente integram a relação, e não aqueles que deveriam integrar.

De igual modo, o conflito deve ser examinado com observância ao estágio processual da demanda, para delimitar-se, com precisão, se no incidente se discute a *competência para a causa* ou a *competência para o recurso*.

Há inúmeros precedentes da Primeira Seção que consagram a distinção proposta. É o que se observa dos seguintes julgados:

Conflito de competência. Mandado de segurança. Conselho de Fiscalização Profissional. Competência da Justiça Federal inalterada pela EC 45/2004. Aplicação analógica da Súmula 66/STJ. Sentença de mérito proferida pelo Juízo Laboral. Recurso de apelação. Competência para julgamento. Tribunal Regional do Trabalho. Súmula 225/STJ. Conflito conhecido, para declarar a competência do TRT da 2ª Região, para o julgamento da apelação.

(...)

3. Todavia, no caso em apreço, já foi proferida sentença de mérito pelo Juízo Trabalhista, encontrando-se a demanda em fase de apelação. Essa circunstância impede a alteração da competência para análise da causa, pois, cabe ao Tribunal Regional do Trabalho apreciar os recursos advindos de decisão regularmente proferida por juiz a ele vinculado, ainda que seja para anular a r. sentença, por incompetência absoluta, e remeter os autos ao juízo competente.

5. A Primeira Seção deste Tribunal Superior consagra entendimento no sentido de que 'cumpre distinguir a competência para o julgamento da causa da competência para o julgamento do recurso (...). No caso, porém, o que está em questão não é a competência para a causa, mas sim para o julgamento do recurso interposto contra decisão proferida Juiz de Direito a quem a causa foi distribuída. Ora, ainda que incompetente para a causa o prolator da decisão recorrida, é certo que o recurso deve ser julgado pelo Tribunal ao qual se encontra vinculado o juiz que proferiu a decisão. É o sentido da Súmula 55/STJ: 'Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recurso de decisão de juiz estadual não investido de jurisdição federal'. Assim, cabe ao Tribunal de Justiça, e não ao Tribunal Regional do Trabalho, julgar agravo de instrumento de decisão proferida por Juiz de Direito a ele vinculado, ainda que seja para anular a decisão recorrida, por incompetência absoluta, e remeter os autos à Justiça competente' (CC 58.029/MS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.4.2006).

6. Desse modo, à hipótese em exame deve ser aplicada a Súmula 225/STJ, segundo a qual 'compete ao Tribunal Regional do Trabalho apreciar recurso contra sentença proferida por órgão de primeiro grau da Justiça trabalhista, ainda que para declarar-lhe a nulidade em virtude de incompetência'.

7. Conflito conhecido, para declarar a competência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, o ora suscitante, para o julgamento do recurso de apelação interposto por Sumer Comércio de Piscinas Ltda - microempresa - e Outros (CC 78.108/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 04.08.08);

Conflito de competência. Direito sindical. Registro de sindicato. Ação declaratória de nulidade de registro sindical. Sentença de juiz estadual anterior à Emenda Constitucional nº 45/04. Exame de recurso de apelação pendente. Art. 114, III, da Constituição. Redação dada pela EC 45/2004. Não-aplicação. Análise da competência para julgamento do recurso, e não da causa. Competência da Justiça Estadual. (...)

4. No entanto, nos casos como da presente hipótese, consoante já decidiu a Eg. Primeira Seção deste STJ, a análise do conflito não deve envolver a aplicabilidade, ou não, da EC 45/2004, mas sim a competência para julgamento do recurso de apelação. Precedentes.

5. *In casu*, tendo sido proferida a sentença, pelo Juízo Estadual, antes da referida alteração constitucional, deve, pois, o recurso interposto contra o referido decisum, ser examinado pelo Tribunal ao qual está vinculado o Juiz sentenciante.

6. Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado (CC 68.845/SP, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias - Juiz convocado do TRF da 1ª Região, DJe de 05.05.08);

Conflito negativo de competência - Julgamento do recurso interposto contra sentença proferida por Juiz do Trabalho - Competência do Tribunal Regional do Trabalho.

(...)

3. Caso em que se discute a competência para conhecer de recurso interposto contra sentença proferida por Juízo da Vara do Trabalho. Incide, pois, o enunciado da Súmula 225/STJ, in verbis: 'Compete ao Tribunal Regional do Trabalho apreciar recurso contra sentença proferida por órgão de primeiro grau da Justiça trabalhista, ainda que para declarar-lhe a nulidade em virtude de incompetência'.

4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, o suscitante (CC 77.090/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.04.07);

Conflito negativo de competência. Ação de execução fiscal. Dívida decorrente de penalidade aplicada por órgão fiscalizador das relações de trabalho. Alteração introduzida pela Emenda Constitucional 45/04. Demanda sentenciada. Competência recursal.

(...)

3. Não obstante seja a Justiça do Trabalho atualmente competente para julgar as ações previstas no art. 114, inc. VII, da CF/88, cabe ao Tribunal Regional Federal apreciar os recursos advindos de decisão regularmente proferida por juiz a ele vinculado.

4. 'Cumpre distinguir a competência para o julgamento da causa da competência para o julgamento do recurso. Ainda que a causa seja da competência trabalhista, cabe ao Tribunal de Justiça, e não ao Tribunal Regional do Trabalho, julgar agravo de instrumento de decisão proferida por Juiz de Direito a ele vinculado (ao qual a causa foi equivocadamente distribuída), ainda que seja para anular a decisão e remeter os autos à Justiça competente.' (CC 58.029/MS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 10.04.2006).

5. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado (CC 60.313/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 1º.10.07).

No caso, o Juízo estadual de primeira instância concedeu em parte o requerimento de suspensão cautelar dos réus na ação de improbidade, o que gerou recurso de agravo interposto pelo MP perante a Corte Estadual que, *sem anular a decisão de primeira instância*, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Militar.

Assim, o que se discute é a competência para o recurso, e não a competência para a causa. Nesses termos, como o agravo ataca decisão proferida por juiz estadual, somente o Tribunal de Justiça poderá examiná-lo, ainda que seja para anular a decisão e remeter os autos para a Justiça competente.

Nesse caso, excepcionalmente, dada a importância da matéria e o fato de coincidirem a competência para o recurso e a competência para a causa - como se verá adiante, passa-se ao exame das duas outras questões anteriormente postas, especificamente, os limites da competência cível da Justiça Militar e a necessidade (ou não) de fracionar-se o julgamento da ação de improbidade.

Não há empecilho em prosseguir no exame da competência para a causa pelas seguintes razões:

(a) A medida liminar pode ser concedida, inclusive, por juiz *absolutamente incompetente* para prevenir ou obstar a situação de urgência, ad referendum do Juízo ao final declarado competente. Assim, o Tribunal Estadual, ao suscitar o conflito, não estava obrigado a anular previamente a decisão do Juízo estadual concessiva da liminar, que poderá ser referendada ou não pelo Juízo declarado competente por este conflito;

(b) Assim, estando em julgamento um recurso (agravo de instrumento) em que se discute apenas a abrangência de um provimento liminar, nada impede que o Juízo competente, seja a Justiça Estadual comum ou Militar, referende a decisão ou a anule, caso entenda não estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão, sem que para isso seja necessário o agravo de instrumento, pois se trata de consequência imanente à própria declaração do Juízo competente para a causa;

(c) Nesses termos, fixar a competência para o recurso (e não para a causa) somente porque não houve a cassação expressa da decisão agravada, é olvidar que a liminar, ainda que concedida por juiz absolutamente incompetente, tem eficácia sob condição resolutive, até que venha a ser expressamente anulada pelo Juízo competente;

(d) Como a discussão no agravo se limita à abrangência do afastamento cautelar dos réus na ação de improbidade, sem envolver qualquer parcela de mérito da demanda nem mesmo antecipação de tutela, não vejo qualquer problema em prosseguir no julgamento para, desde já, fixar a competência para a causa;

(e) Ademais, há *coincidência* entre a competência para o recurso e a competência para a causa. Em qualquer dos dois casos será competente a Justiça Estadual comum;

(f) Registre-se também a *grande expectativa*, inclusive do próprio Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais, pela definição da competência para julgar esse tipo de ação (ação de improbidade administrativa contra militares em que se postula perda da função pública). Houve, inclusive, proposta de um dos Juizes do Tribunal suscitante de se aguardar a solução do CC 90.547/MG, da relatoria do Min.

Francisco Falcão, em que também se discute a competência – se da Justiça Estadual comum ou Militar – para examinar ação de improbidade proposta pelo Ministério Público de Minas contra policiais militares acusados de ilícito;

(g) A competência para o recurso somente se impõe, no caso, pelo fato de não ter o Tribunal de Justiça anulado, formalmente, a liminar concedida pelo Juízo estadual de primeira instância. Portanto, se for fixada somente a competência para o recurso, o Tribunal certamente anulará a decisão liminar e remeterá, na sequência, os autos para a Justiça Militar, que retornarão a esta Corte em novo conflito. Pelo *princípio de economia processual*, e considerando o fato de serem coincidentes a competência para o recurso e para a causa, penso que esta última deve ser fixada desde logo, para prevenir novos conflitos relativos a esta e a outras causas.

Com essas breves reflexões, penso ser o caso de prosseguir no exame da competência para a causa. Análise, portanto, as duas outras questões.

(B) *Limites da competência cível da Justiça Militar Estadual*

Para que sejam aferidos os limites da jurisdição cível da Justiça Militar Estadual, tal como regulada pela EC 45/04, faz-se necessário um breve esboço histórico sobre a evolução deste segmento do Poder Judiciário brasileiro.

A Constituição do Império (1824), a primeira Constituição Republicana (1891) e as Constituições de 1934 e de 1937 nada dispuseram sobre a Justiça Militar Estadual, somente instituída como órgão do Poder Judiciário na Constituição de 1946 (art. 124, XII), diferentemente da Justiça Militar Federal, alçada a esse posto já na Constituição de 1934 (art. 63, alínea “c”).

Desde o surgimento, à Justiça Militar Estadual atribuiu-se *jurisdição exclusivamente criminal*, sempre composta por um órgão colegiado de primeira instância – Conselhos de Justiça, formado por juiz de direito e oficiais militares – e por um órgão de segunda instância – Tribunal Militar ou o próprio Tribunal de Justiça do Estado.

A Constituição de 1967 manteve essa estrutura, inclusive quanto à *jurisdição exclusivamente criminal*.

A Emenda Constitucional n.º 01/69, em seu art. 144, § 1º, limitou a criação de novos Tribunais Militares, além dos três já existentes – São Paulo, Minas e Rio Grande do Sul –, de modo que a segunda instância da Justiça Militar Estadual caberia, nos demais Estados, ao próprio Tribunal de Justiça. Essa Emenda também não alterou a *jurisdição exclusivamente criminal* desse ramo Judiciário.

Foi nesse período que surgiram o Código Penal Militar (DL 1.001/69) e o Código de Processo Penal Militar (DL 1.002/69).

Na mesma trilha, surgiu a Constituição de 1988, dispondo nos arts. 125, §§ 3º e 4º, o seguinte:

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

(...)

§ 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos Conselhos de Justiça e, em segundo, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo da polícia militar seja superior a vinte mil integrantes.

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares nos crimes militares, definidos em lei, cabendo decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças (sem grifos no original).

Em sua redação original, a atual Constituição, mantendo a tradição inaugurada na Carta de 1946, não modificou a *jurisdição exclusivamente penal* da Justiça Militar dos Estados, que manteve a competência apenas para “processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares nos crimes militares, definidos em lei”.

A Emenda Constitucional 45/04, intitulada “Reforma do Judiciário”, promoveu significativa alteração nesse panorama. A Justiça Militar Estadual, que até então somente detinha jurisdição criminal, passou a ser competente também para julgar ações civis propostas contra atos disciplinares militares. É o que se observa da nova redação conferida ao § 4º e do novo § 5º do art. 125 da CF/88, *verbis*:

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

§ 5º Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares (original sem grifos).

Esse acréscimo na jurisdição militar deve ser examinado com cautela por duas razões:

(a) trata-se de Justiça Especializada, o que veda a interpretação tendente a elasticar a regra de competência para abarcar situações outras que não as expressamente tratadas no texto constitucional, sob pena de invadir-se a jurisdição comum, de feição residual; e

(b) não é da tradição de nossa Justiça Militar estadual o processamento de feitos de natureza civil. Cuidando-se de novidade e exceção, introduzida pela “Reforma do Judiciário”, deve ser interpretada restritivamente.

Partindo dessas premissas de hermenêutica, a nova jurisdição civil da Justiça Militar Estadual abrange, tão-somente, as ações judiciais propostas contra atos disciplinares militares, vale dizer, ações propostas para exa-

minar a validade de determinado ato disciplinar - a reintegração de militar afastado sem o devido processo legal, excesso de punição, ilegalidade da pena, abuso de autoridade do superior hierárquico - ou as consequências desses atos.

Ato disciplinar é espécie de ato administrativo que, segundo Hely Lopes Meirelles, “é toda manifestação unilateral de vontade da Administração Pública que, agindo nessa qualidade, tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir e declarar direitos, ou impor obrigações aos administrados ou a si própria” (*Direito Administrativo Brasileiro*, Malheiros Editores, São Paulo, 2003, 28 ed., p. 145).

Com base nessa definição, Rogério Ramos Batista e Fábio Teixeira Rezende conceituam ato disciplinar militar como “a manifestação unilateral de vontade da Administração Militar que, agindo nessa qualidade e objetivando manter a ordem que convém ao regular funcionamento de sua organização, impõe obrigações aos seus servidores, modifica, extingue ou declara direitos” (*A Competência da Justiça Militar para as Ações contra Atos Disciplinares*, Revista Jurídica Consulex, Ano IX, n.º 200, 15 de maio de 2005).

Esses mesmos autores lembram que expressão “ato disciplinar”, embora comumente associada à idéia de punição (castigo, pena), também pode qualificar um ato positivo da administração em face de seus servidores, como ocorre com a recompensa disciplinar, que é um exemplo de sanção positiva.

Como bem asseverou o Tribunal suscitante deste conflito, “(...) não se pode confundir o ato disciplinar que constitui pressuposto para a competência da Justiça Militar com ato indisciplinado praticado pelos militares. Vale observar que a Justiça Militar não possui competência para aplicar sanções pela prática de infrações disciplinares, mas sim para analisar a validade jurídica de sanções que são aplicadas pela administração militar” (fl. 155).

Nesse contexto, as ações judiciais a que alude a nova redação do § 4º do art. 125 serão sempre propostas contra a Administração Militar para examinar a validade ou as consequências de atos disciplinares que tenham sido aplicados a militares dos respectivos quadros.

No caso, a ação civil por ato de improbidade não se dirige contra a Administração Militar, nem discute a validade ou consequência de atos disciplinares militares que tenham sido concretamente aplicados. Pelo contrário, volta-se a demanda contra o próprio militar e discute ato de “indisciplina” e não ato disciplinar.

Todavia, não é certo afirmar, genericamente, que a Justiça Militar Estadual não detém competência para processar e julgar ações civis públicas por ato de improbidade, pois a ação de improbidade pode direcionar-se contra o próprio ato disciplinar, buscando a sua anulação e a punição do superior hierárquico ímprobo.

Assim, por exemplo, deverá ser processada na Justiça Militar Estadual a ação civil por ato de improbidade administrativa proposta contra o comandante militar que, por perseguição ou qualquer outro desvio de finalidade, infligiu castigo demasiado, tratamento físico desumano ou punição além dos limites legais a um subalterno.

Essa nova jurisdição civil da Justiça Militar Estadual admite qualquer procedimento, desde que, é claro, a ação se volte contra um específico ato disciplinar militar.

Trata-se, sem dúvida, de competência em razão da matéria e, portanto, absoluta e improrrogável.

Na espécie, a ação civil por ato de improbidade deve ser processada perante a Justiça Estadual comum, já que não se volta contra ato disciplinar, mas contra ato de indisciplina cometido por policiais militares no exercício de suas funções.

Resta examinar o último ponto.

(C) *Desnecessidade de fracionar-se o julgamento da ação de improbidade*

Em face do que dispõe o art. 125, § 4º, *in fine*, da CF/88, que atribui ao Tribunal competente a tarefa de “decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças”, resta saber se há, ou não, necessidade de se fracionar o julgamento desta ação de improbidade, pois o MP requereu, expressamente, fosse aplicada aos réus a pena de perdimento da função de policial militar.

O dispositivo está assim redigido:

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças (grifos nossos).

A norma em destaque abre caminho para duas interpretações igualmente razoáveis:

(a) a *primeira*: somente o Tribunal de Justiça poderá condenar o militar à perda do posto, da patente ou da graduação, seja qual for o caso; ou

(b) a *segunda*: a reserva de competência, prevista na parte final do dispositivo, está relacionada apenas à competência material da Justiça Militar indicada no próprio § 4º do art. 125 da CF/88.

A adoção da *primeira* tese levaria à necessidade de fracionar a competência para julgamento da ação de improbidade quando formulado pedido de perda da função militar. Assim, o processo seria julgado pelo Juízo comum e, após o trânsito em julgado, como determina o art. 20 da Lei 8.429/92, seriam os autos remetidos ao Tribunal competente para decidir sobre a perda do posto, da patente ou da graduação.

Esse, aliás, foi o entendimento do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais, Juízo ora suscitante, como se observa do seguinte fragmento do conflito:

Trata-se de agravo de instrumento, oriundo de ação civil pública de improbidade administrativa, proposta pelo Ministério Público, com pedido de tutela antecipada.

Insurge-se o órgão Ministerial contra a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Diamantina que indeferiu, parcialmente, o pedido de afastamento cautelar dos réus de suas funções policiais militares, pelo prazo necessário ao término da instrução processual da referida ação. Na decisão em questão, o douto magistrado de primeira instância determinou o afastamento dos réus apenas nos limites daquela Comarca, podendo os mesmos continuar exercendo as funções militares em outras circunstâncias.

Iresignado com a decisão antecipatória, o Parquet interpôs agravo de instrumento no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, cuja eminente relatora, Desembargadora Maria Elza, declinou da competência a esse egrégio Tribunal de Justiça Militar, por entender pela incompetência absoluta da Justiça Comum para julgar ação cível de improbidade administrativa proposta contra policial militar e, em consequência, determinou a remessa dos autos a este Tribunal.

Entendeu a nobre desembargadora que o foro competente para o processamento e julgamento da ação de improbidade administrativa para perda do cargo público de policial militar é do Tribunal de Justiça Militar, nos termos do artigo 125, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal/88.

Vindos os autos de agravo de instrumento, tenho para mim que assiste razão, em parte, a douda desembargadora do Tribunal de Justiça.

Digo em parte, porque, especificamente no que tange à pena de perda do cargo público ou da função pública de policial militar, tenho que a competência é exclusiva desta Corte Castrense, por força do art. 125, § 4º, parte final, da CF/88.

Veja que a norma constitucional supra fixa a competência do Tribunal de Justiça Militar para decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. O douto Ministro Joaquim Barbosa, em recente decisão (Reclamação n.º 2.138), proferida em 13 de junho de 2007 e inserida no Informativo do STF n.º 471, entendeu que determinados tipos de agentes públicos, ainda que julgados em ação de improbidade administrativa pela Justiça de primeiro grau, devem ter a perda do cargo ou função pública decretada pelo Tribunal competente, *verbis*:

'[...] É que, a meu sentir, não cabe a juiz de primeira instância decretar, muito menos em ação de improbidade, a perda do cargo político, do cargo de ministra de Estado, por ser esta uma modalidade de punição que é típica do elenco de mecanismos de controle e aferição da responsabilidade política no sistema presidencial de governo. Trata-se, como já adiantei, de elemento característico de *checks-and-balances* tal como magistralmente concebido na Convenção da Filadélfia, onde pela primeira vez se institucionalizou o sistema de governo sob o qual vivemos há mais de um século. Explícito o meu voto neste ponto. O juiz de primeiro grau pode, sim, conduzir ação de improbidade contra autoridades detentoras de prerrogativa de foro. Em consequência, poderá aplicar todas as sanções previstas na Lei 8.429/1992, salvo uma: não poderá decretar a perda do cargo político, do cargo estruturante à organização do Estado, pois isto configuraria um fator de desestabilização

político institucional para a qual a lei de improbidade administrativa não é vocacionada.' (grifei)

Num primeiro momento, pode-se extrair do julgado em comento o entendimento de que mesmo havendo previsão expressa em leis especiais de sanção de perda do cargo ou da função pública, como efeito da própria condenação, não compete à Justiça Comum a sua aplicação, mas sim ao Tribunal de Justiça Militar, onde este existir, em atendimento à competência expressa, prevista, na parte final do § 4º, do art. 125, da CF/88.

Como bem disse a culta Desembargadora, a sanção de perda do cargo público ou da função pública do policial militar da ativa implica diretamente na perda do posto e patente dos oficiais e da graduação das praças.

Com efeito, o exercício das atribuições do cargo de policial militar pressupõe o atendimento dos requisitos de grau hierárquico, ou seja, do posto (se oficial) e da graduação (se praça), razão pela qual seu procedimento encontra guarida no art. 125, § 4º, parte final, da Carta Magna.

Certo é que não vislumbro no art. 125 da Constituição da República, competência da Justiça Militar para julgar a ação civil de improbidade administrativa contra militar, quando a pretensão ministerial envolver a aplicação de outras sanções que não seja a perda do cargo público militar. Isto porque o referido dispositivo constitucional limita a competência da Justiça Militar às seguintes matérias:

- Justiça Militar de 1º grau: os crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares;
- Tribunal de Justiça Militar: a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação de praças.

A EC 45/2004 conferiu competência cível à Justiça Militar, porém, limitada essa competência para o processamento e julgamento das ações judiciais contra atos disciplinares militares, o que não atrai, por si só, a competência para conhecer todo e qualquer tipo de ação cível, como a prevista na Lei n.º 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), sob pena de se criar competência material onde a Constituição não previu, salvo, é claro, se a ação de improbidade tiver sido intentada exclusivamente contra ato disciplinar, o que, num primeiro momento, seria de competência da Justiça Militar de primeira instância para dela conhecer e, havendo possibilidade de decretação da perda do cargo, remeteria ao Tribunal de Justiça Militar respectivo.

Dessa forma, com exceção às ações judiciais contra atos disciplinares militares, as demais ações de natureza civil são de competência da Justiça Comum.

Seguindo a linha traçada pela Excelsa Corte no julgado anteriormente noticiado, não vejo qualquer óbice em se desmembrar o julgamento na ação de improbidade administrativa, cabendo à Justiça Comum de primeiro grau apreciar e julgar a ação de improbidade administrativa, aplicando aos réus as sanções que entender cabíveis, e ao Tribunal de Justiça Militar decretar a perda do cargo ou função pública do policial militar, se for o caso, por força de disposição constitucional expressa - art. 125, § 4º, da Constituição Federal/88.

Assim, transitada em julgado a sentença na ação de improbidade administrativa, nos termos do art. 20 da Lei n.º 8.429/92, caberá ao Tribunal de Justiça Militar decidir sobre a perda do posto e patente dos oficiais e da graduação dos praças.

No caso dos autos, considerando que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais se deu por absolutamente incompetente para apreciar a presente ação de improbidade, e que não cabe a este Tribunal de Justiça Militar julgá-la em sua totalidade, mas apenas decretar ou não a perda do cargo ou

função pública dos militares envolvidos, suscito o conflito negativo de competência, devendo os autos ser remetidos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça (fls. 156-159).

Com a devida vênia, não parece ser essa a melhor solução.

A segunda tese, além de preservar a unidade da jurisdição, com vantagens indiscutíveis para ambas as partes do processo, é a que melhor se harmoniza com a própria jurisprudência da Corte Suprema que, por diversas vezes, assentou que a competência para decidir sobre perda do posto ou da patente dos oficiais ou da graduação das praças somente será da competência do Tribunal (de Justiça ou Militar conforme o caso) nos casos de perda da função como pena acessória do crime que à Justiça Militar couber decidir, não se aplicando à hipótese de perda por sanção administrativa, decorrente da prática de ato incompatível com a função de policial ou bombeiro militar.

Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes tanto do Tribunal Pleno do STF quanto de suas duas Turmas:

Ementa: Constitucional. Militar. Praça da Polícia Militar. Expulsão. CF, art. 125, § 4º. I. - A prática de ato incompatível com a função policial militar pode implicar a perda da graduação como sanção administrativa, assegurando-se à praça o direito de defesa e o contraditório. Neste caso, entretanto, não há invocar julgamento pela Justiça Militar estadual. A esta compete decidir sobre a perda da graduação das praças, como pena acessória do crime que a ela, Justiça Militar estadual, coube decidir, não subsistindo, em consequência, relativamente aos graduados, o art. 102 do Cód. Penal Militar, que a impunha como pena acessória da condenação criminal a prisão superior a dois anos. II. - R.E. não conhecido (RE 199.800/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ de 04.05.01);

1. Análise do recurso extraordinário que envolve a apreciação dos fatos e das provas da causa, hipótese inviável nesta sede pelo óbice da Súmula STF nº 279. 2. Processamento do apelo extremo incabível para debater matéria processual, de índole ordinária, relativa ao reexame do julgamento proferido em grau de embargos de declaração, para fins de nulidade, por suposta deficiência de sua fundamentação. 3. *A competência conferida à Justiça Militar pelo art. 125, § 4º, da Constituição refere-se à perda de graduação como pena acessória criminal e não à sanção disciplinar administrativa.* Súmula STF nº 673. 4. *Agravo regimental improvido (AgRg no AI 538.543/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 29.11.05 - original sem grifos);*

Ementa: Constitucional. Administrativo. Policial militar. Punição disciplinar: desligamento. necessidade de ser observado o devido processo legal. C.F., art. 5º, LV. I. - A prática de ato incompatível com a função policial militar pode implicar a perda da graduação como sanção administrativa, assegurando-se ao policial, entretanto, o direito de defesa e o contraditório (C.F., art. 5º, LV). II. - *Agravo não provido (AgRg no AI 388.936/BA, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ de 14.11.02 - grifos nossos);*

Ementa: Policiais militares excluídos da corporação pelo Conselho de Disciplina. Alegação de ofensa aos artigos 5º, LV e 125, § 4º da Constituição Federal. A competência conferida à Justiça Militar pelo art. 125, § 4º da CF refere-se à perda de graduação como pena acessória criminal e não à sanção disciplinar administrativa. Precedentes: AGRAG 210.220/DF, rel. Min. Octavio Gallotti e o AGRAG 286.636, rel. Min. Maurício Corrêa. *Necessário o reexame de matéria fático-probatória para se concluir pela presença, ou não, da ampla defesa no processo administrativo que concluiu pela aplicação da referida reprimenda.* Incidência da Súmula 279/STF. *Agravo regimental desprovido (AgRg no RE 258.438/MG, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 21.06.02 - original sem grifos);*

Ementa: Praça da Polícia Militar. Licenciamento por conveniência do serviço. Competência. - Falta de prequestionamento das questões relativas aos incisos LIII, LV e LVII do art. 5º da Constituição. - Por outro lado, o Plenário desta Corte, ao julgar o RE 199.800, apreciando caso análogo ao presente, decidiu, quanto à alegação de ofensa ao artigo 125, § 4º, da Constituição, que a prática de ato incompatível com a função militar pode implicar a perda da graduação como sanção administrativa, não se havendo de invocar julgamento pela Justiça Militar Estadual, porquanto a esta compete decidir sobre a perda da graduação das praças somente como pena acessória dos crimes que a ela coube decidir. - Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. *Recurso extraordinário não conhecido (RE 283.393/ES, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ de 18.05.01 - grifos nossos).*

Como se vê, o Pretório Excelso consolidou a tese de que a parte final do art. 125, § 4º, da CF/88 - que atribui ao Tribunal competente a tarefa de “decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças” - somente se aplica à perda do cargo como pena acessória dos crimes que a ela couber decidir, sendo possível a perda, por exemplo, sem a intervenção do Tribunal, como sanção aplicada em processo disciplinar.

Nesse sentido, o STF editou a Súmula 673, o que mostra o grau de consolidação, verbis:

“O art. 125, § 4º, da Constituição não impede a perda da graduação de militar mediante procedimento administrativo”.

Ora, se a parte final do art. 125, § 4º, da CF/88 não se aplica nem mesmo à perda da função decorrente de processo disciplinar, com muito mais razão, também não deve ser aplicada quando a perda da patente ou graduação resultar de condenação transitada em julgado na Justiça comum em face das garantias inerentes ao processo judicial, inclusive a possibilidade de recurso até as instâncias superiores, se for o caso.

Não parece haver dúvida, portanto, de que a perda do posto, da patente ou da graduação dos militares pode ser aplicada na Justiça Estadual comum, nos processos sob sua jurisdição, sem afronta ao que dispõe o art. 125, § 4º, da CF/88.

Ante o exposto, *conheço do conflito para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, o suscitado.*

É como voto.

Certidão

Certifico que a egrégia Primeira Seção, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

“A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.”

A Sra. Ministra Denise Arruda e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Eliana Calmon e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília, 10 de junho de 2009. - *Carolina Vêras* - Secretária.

(Publicado no *DJ* de 18.06.2009.)

...